



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Licitação de Referência: **PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2021**
Empresa Impugnante: **S & M CONSULTORIA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS LTDA, CNPJ Nº 39.478.158/0001-21**

I – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação ao edital, referente ao **PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2021**, que tem como objeto o: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MARMITEX (ALMOÇO, JANTAR), REFEIÇÃO SELF SERVICE E LANCHES INDIVIDUAIS PARA MUNICÍPIO DE SORRISO E SEUS DISTRITOS.**

O petítório alega que tem intuito de participar, porém, a Impugnante alega que o Edital contém regras que restringem a livre participação das empresas.

Como justificativa de seus argumentos a impugnante apresenta fundamentos jurídicos e jurisprudencial, para que seja garantido a revisão do instrumento convocatório.

Segundo a empresa, as regras estabelecidas no Edital baseadas na Lei Municipal nº 2738/2017 ferem a LC 123/2006, ao estabelecer tratamento diferenciado para empresas locais com sede no município, em especial por não conter a exceção fixada no art. 49, II da referida Lei Federal.

Além disso, alega que a exigência de geração de propostas via sistema mediados não possui respaldo legal, condição que ameaça a lisura de todo o certame.

Ademais, manifesta que de acordo com decisão do TCE/MT não pode ser aplicada a exigência de demonstração contábil para microempresas individuais – MEI.

Por fim, expõe que o edital é falho ao não conter minuta de contrato, condição que fere regra do art. 40 do Edital.

Eis a síntese dos fatos, passamos ao mérito.



II – MÉRITO

Primeiramente é preciso destacar que, nos termos do **item 4.1 do Edital**, que prevê:

4.1. Poderão participar desta licitação quaisquer interessados que atendam às exigências e condições devidamente estabelecidas por este Edital e cuja atividade empresarial abranja o objeto desta licitação.

Observa-se que não há restrições quanto a participação de empresas, podendo apresentar documentação para habilitação toda e qualquer empresa que atenda as exigências do edital.

Ressalta-se que o presente processo licitatório, presa pelos princípios norteadores da administração público, previstos no **artigo 37 da CF**: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Visando sanar qualquer divergência ou equívoco no processo licitatório, à Comissão Permanente de Licitação e assessoria jurídica, destaca que as exigências do instrumento convocatório tiveram como parâmetro os requisitos técnicos apresentados no Termo de Referência, bem como a legislação vigente.

a) Da Participação

Conforme citada preliminarmente, o certame é aberto a todas as empresas que tenham interesse em participar do processo licitatório e que cumpram as regras nele estabelecidas, no que tange ao benefício as empresas locais, o mesmo tem respaldo legal estando devidamente estabelecido em Lei Municipal (2738/2017).

O registro do **art. 47 da LC 123/2006**, tem como um dos objetivos destacar que o certame garantirá o tratamento diferenciado as empresas beneficiadas pela Lei Complementar não se tratando de vício que venha a prejudicar o julgamento do processo licitatório.

Ademais, a aplicação de referida regra para benefício das empresas locais/regionais não apresenta qualquer vedação legal e o Edital não se equivoca quando não menciona a exceção do art. 49 da LC 123/2006, uma vez que, o mesmo instrumento convocatório fixa no item 21.1, que casos omissos do Presente Edital serão resolvidos conforme legislação vigente, conforme se verifica abaixo:



21. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

21.1. Os casos omissos no presente Edital serão resolvidos de acordo com as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e 10.520/2002, com as suas alterações posteriores e dos demais diplomas legais aplicáveis, desde que não colidentes com a legislação supracitada, subsidiariamente, serão aplicados os princípios gerais do Direito.

Vale destacar que o agente público, por força do princípio da legalidade está obrigado a cumprir as determinações estabelecidas nos diplomas legais, ou seja, além das regras fixadas em Edital, obrigatoriamente, deve-se seguir o que a lei determina, isso aplica-se tanto para as regras gerais quanto para as exceções, sendo certo que, a omissão declarada pela impugnante, não inviabiliza ou anula o instrumento convocatório.

Nesse ponto, não se mostra pertinente as manifestações apresentadas.

b) Da Proposta de Preços

No que tange a elaboração da proposta fazendo uso do Sistema Mediador, primeiramente é preciso esclarecer à empresa impugnante, que não há qualquer limitação ou violação a livre participação das empresas, primeiro, pelo simples fato de que não se trata de sistema/software que obriga a empresa a formalizar qualquer tipo de contratação ou aquisição, segundo porque o arquivo disponibilizado para uso das empresas trata-se de um arquivo .txt, conforme imagem abaixo:

REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MARMITEX (ALMOÇO, JANTAR), REFEIÇÃO SELF SERVICE E LANCHES INDIVIDUAIS PARA MUNICÍPIO DE SORRISO E SEUS DISTRITOS	
Publicado em	14 de janeiro de 2021
Atualizado em	14 de janeiro de 2021
Número/Referência	005
Ano	2021
Situação	Publicada

ANEXOS	
	TERMO DE REFERENCIA - MARMITEX E LANCHES.PDF 304.93 KB
	EDITAL PP 005-2021 - SRP MARMITEX, REFEIÇÕES, LAN... 660.78 KB
	ARQUIVO MEDIADOR 005-2021-PREGÃO-00000000000000 TX. 6.95 KB
	MANUAL MEDIADOR.PDF 499.70 KB
	MEDIADOR.RAR 1.91 MB
	AVISO DIARIO OFICIAL 217.74 KB
	AVISO JORNAL 998.26 KB

Ou seja, o arquivo que a licitante necessita realizar *downloads* não se trata de arquivo executável ou algo do gênero, capaz de gerar vazamento das informações nele contidos, uma vez que, este arquivo se



restringe ao computador utilizado para a “baixa” do arquivo, conforme devidamente esclarecido no Manual Mediador, disponibilizado em conjunto com outros arquivos do processo licitatório.

Outrossim, Sorriso-MT, assim como outros municípios do estado de Mato Grosso, fazem uso de referido sistema, a fim de, auxiliar/facilitar a fase de lances, uma vez que, quando do certame o Pregoeiro tem condições de realizar um registro de lances de maneira automatizada, condição que, além de trazer maior transparência e lisura, garante que todos os valores ofertados em certame ficarão devidamente registrados.

Vale destacar que, o uso do Mediador, pela licitante nada mais é que uma forma de parametrização da proposta a ser apresentada pela empresa, a fim de, garantir a correta importação dos valores ofertados pelas empresas participantes, pois do contrário, cada proposta apresentada teria que ser registrada manualmente, condição que a depender da quantidade de participantes e do número de itens licitados acabaria inviabilizando ou atrasando o julgamento que, por tratar-se de procedimento na modalidade pregão, tem como uma de suas características a agilidade no julgamento.

Por este motivo é que, exige-se que as empresas, além da proposta impressa apresentem mídia contendo o arquivo **.txt** gerado pelo mediador, pois será por meio deste que se fará a importação das propostas apresentadas.

c) Da habilitação

No que tange a exigência das demonstrações contábeis, mais uma vez, a empresa impugnante no intuito de protelar o julgamento do processo licitatório, apresenta manifestação que não atende os anseios legais e os princípios legais que regem a administração pública, demonstrando uma situação de interesses protelatórios ou de prejudicar o adequado andamento do certame.

Primeiramente, cabe destacar o que foi exigido em edital, para tanto destacamos abaixo o item 9.2, III:



III – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA;

- a) Demonstrações contábeis, incluindo o balanço patrimonial do último exercício social apresentados na forma da lei ou documentação equivalente, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;
- b). Para as empresas que são facultadas a apresentação do Balanço Patrimonial pelo FISCO, que o caso das empresas com Lucro Presumido, Lucro Arbitrado e Optantes pelo Simples Nacional (EPP e ME) em substituição ao Balanço poderão apresentar Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ (último exercício social) ou DEFIS em caso empresa optante do simples nacional.
- c) Certidão Negativa de Falência e Concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

Analisando as regras editalícias, destaca-se que o Balanço Patrimonial não foi o único documento exigido das empresas, pois além de tal documentação também houve previsão de documento equivalente ou mesmo Declaração de Imposto de Renda de pessoa Jurídica ou DEFIS para as empresas onde não há a exigência de Balanço Patrimonial, ou seja, não há qualquer restrição ou mesmo inviabilidade do empresário individual apresentar documento equiparado a tal exigência, uma vez que, por força do Código Tributário Nacional, todo contribuinte, seja ele pessoa física ou jurídica, que extrapole o teto de receita estabelecido pela Receita Federal, deve apresentar declaração anual do exercício fiscal anterior.

Cumprê destacar que, a LC 123/2006 no art. 25 e seguintes estabelece regras relacionadas as obrigações acessórias das empresas beneficiadas por referido diploma legal, sendo certo que, a formalização de declaração anual ou comprovação de receita é exigência fixada em lei, ou seja, não vícios a serem sanados no edital.

d) Da Ausência de Minuta de Contrato

Para ser breve com relação a análise do que foi apresentado pela empresa, cabe registrar que conforme objeto descrito no Edital, o presente processo licitatório (Pregão Presencial 005/2021) trata-se de um registro de preços, que em regra será regido pela Lei 10.520/2002, nesse ponto cabe mencionar o que estabelece o art. 4º, inciso III, citado pela impugnante:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

III – do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, **quando for o caso**; (g.n.)



Importante esclarecer a empresa manifestante que a Lei 10.520/2002 estabelece regras para as licitações na modalidade pregão, que pode ser tanto para contratações quanto para registro de preços, e o mencionado dispositivo é claro ao estabelecer que a minuta contratual deve ser regra quando for necessário, ou seja, quando o interesse do órgão público for a formalização de contrato, o que não é o caso, haja que, ficou plenamente claro no preâmbulo, que o interesse é pelo registro de preço, e para tanto, houve a disponibilização da minuta de Ata de Registro de Preços, que conforme legislação vigente equipara-se a um instrumento contratual, visto que, estabelece regras contratuais de execução e vigência de acordo entre as partes.

Apenas para reforçar e comprovar a total irregularidade da impugnação, o Decreto Federal 7.892/2013, art. 9º, inciso VIII determina:

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

(...)

*VIII - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, **quando cabível;***

Nesse senda, completamente infundada a manifestação produzida pela empresa.

III – DA DECISÃO

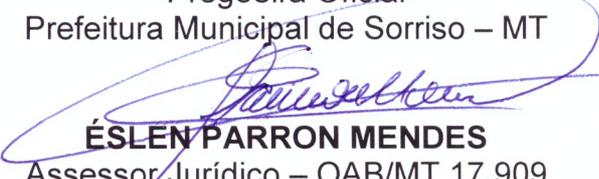
Ante ao exposto, **CONHECE-SE** da impugnação interposta, por ser tempestiva, no MÉRITO, com base nas repostas técnicas do Departamento de Compras julga-se pela **IMPROCEDÊNCIA**, visto que, diante dos fundamentos, de fato e de direito supracitados, a decisão é pela manutenção do descritivo do item impugnado.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Sorriso – MT, 01 de fevereiro de 2021.


MARISETE M. BARBIERI

Pregoeira Oficial
Prefeitura Municipal de Sorriso – MT


ÉSLEN PARRON MENDES

Assessor Jurídico – OAB/MT 17.909